

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 39, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015

Texto Compilado

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 48000.001897/2014-29, resolve:

Art. 1º Aprovar as Diretrizes da Sistemática a serem aplicadas na realização do Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, previsto na Portaria MME nº [563](#), de 17 de outubro de 2014, conforme definidas no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá publicar, como adendo ao Edital do Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, Detalhamento da Sistemática prevendo:

I - a aceitação de propostas para três produtos na modalidade por disponibilidade de energia elétrica:

a) um PRODUTO BIOMASSA 2016, com início de suprimento em 1º de janeiro de 2016;

b) um PRODUTO BIOMASSA 2017, com início de suprimento em 1º de julho de 2017;

e

c) um PRODUTO EÓLICA 2017, com início de suprimento em 1º de julho de 2017;

II - a comercialização de energia elétrica proveniente dos seguintes empreendimentos:

a) EMPREENDIMENTO A BIOMASSA EXISTENTE: central de geração de energia elétrica existente a partir de biomassa com Custo Variável Unitário - CVU igual a zero, que ofertará energia elétrica no PRODUTO BIOMASSA 2016;

b) EMPREENDIMENTO A BIOMASSA NOVO: nova central de geração de energia elétrica a partir de biomassa com CVU igual a zero, que ofertará energia elétrica no PRODUTO BIOMASSA 2016 ou no PRODUTO BIOMASSA 2017; e

c) EMPREENDIMENTO EÓLICO: central de geração de energia elétrica a partir da fonte eólica, que ofertará energia elétrica no PRODUTO EÓLICA 2017;

III - a negociação no Leilão de percentual mínimo a ser destinado ao mercado regulado, nos termos do art. 3º da Portaria MME nº [563](#), de 2014.

~~Art. 2º Os agentes de distribuição deverão apresentar as Declarações de Necessidade para o Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, previsto na Portaria MME nº [563](#), de 2014, até o dia 20 de março de 2015, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia, no sítio www.mme.gov.br.~~

Art. 2º Os agentes de distribuição deverão apresentar as Declarações de Necessidade para o Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, previsto na Portaria MME nº [563](#), de 2014, até o dia 30 de março de 2015, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia, no sítio www.mme.gov.br. (NR) ([Redação dada pela PRT MME 68 de 13.03.2015](#))

§ 1º As Declarações de Necessidade deverão ser apresentadas para atendimento à totalidade do mercado dos agentes de distribuição a partir de:

I - 2016; e

II - 2017.

§ 2º As Declarações de Necessidade de que trata o § 1º, incisos I e II, deverão estar discriminadas e contemplar:

I - o montante de reposição de que trata o art. 24, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004; e

II - demais necessidades para atendimento à totalidade do mercado, de que trata o art. 24, § 3º, do Decreto nº 5.163, de 2004.

§ 3º Para fins de celebração dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR será executado o rateio dos lotes negociados no Leilão, observado o critério de prioridade de atendimento ao montante de reposição, disposto no art. 24, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 5.163, de 2004.

§ 4º As Declarações de Necessidade, uma vez apresentadas pelos agentes de distribuição, serão consideradas irrevogáveis e irretratáveis e servirão para posterior celebração dos respectivos CCEAR.

§ 5º Os agentes de distribuição de energia elétrica localizados nos Sistemas Isolados deverão apresentar a Declaração de Necessidade, desde que a data prevista para recebimento de energia seja igual ou posterior à data prevista da entrada em operação comercial da interligação ao Sistema Interligado Nacional - SIN.

Art. 3º O art. 9º da Portaria MME nº [563](#), de 17 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

§ 7º Para fins de participação no Leilão, o empreendedor poderá, por sua conta e risco, alterar junto à EPE a informação quanto ao acesso do empreendimento ao SIN indicado no ato do Cadastramento a que se refere o art. 4º, no prazo de vinte dias, contados da data de publicação da Nota Técnica de definição dos quantitativos da capacidade de escoamento de energia elétrica, de que trata o § 6º.

....." (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 27.02.2015, seção 1, p.141, v. 152, n. 39.

ANEXO

DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA PARA O LEILÃO DE FONTES ALTERNATIVAS, DE 2015

Art. 1º O presente Anexo estabelece as Diretrizes da Sistemática para o Leilão de Fontes Alternativas, de 2015, previsto na Portaria MME nº [563](#), de 17 de outubro de 2014.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E ABREVIACÕES

Art. 2º Aplicam-se ao presente Anexo os termos técnicos e expressões, cujos significados, exceto onde for especificado em contrário, correspondem às seguintes definições:

I - EPE: Empresa de Pesquisa Energética;

II - ACL: Ambiente de Contratação Livre;

III - ACR: Ambiente de Contratação Regulada;

IV - AGENTE CUSTODIANTE: instituição financeira responsável pelo recebimento, custódia e eventual execução das GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO;

V - ÁREA DE REDE: área da REDE ELÉTRICA onde se encontram uma ou mais SUBÁREAS e LINHAS DE TRANSMISSÃO;

VI - CAPACIDADE: capacidade de escoamento de energia elétrica de uma SUBESTAÇÃO, de uma SUBÁREA DE REDE ou de uma ÁREA DE REDE, expressa em MW, calculada nos termos das DIRETRIZES e da Nota Técnica Conjunta do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e da EPE, de acordo com o art. 9º, § 2º, da Portaria MME nº [563](#), de 2014;

VII - CAPACIDADE DE ESCOAMENTO DA REDE: capacidade de escoamento de energia elétrica da REDE ELÉTRICA, considerando a CAPACIDADE das SUBESTAÇÕES, das SUBÁREAS DE REDE e das ÁREAS DE REDE, expressa em MW, nos termos das DIRETRIZES, da Nota Técnica Conjunta do ONS e da EPE e da Nota Técnica do ONS, previstas no art. 9º, §§ 2º e 6º, da Portaria MME nº [563](#), de 2014;

VIII - CCEAR: Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado, constante no EDITAL;

IX - CEC: Valor Esperado do Custo Econômico de Curto Prazo, expresso em Reais por ano (R\$/ano), calculado pela EPE, conforme metodologia estabelecida por aquela Empresa, na Nota Técnica anexa ao EDITAL para EMPREENDIMENTO cuja energia é negociada nos PRODUTOS DISPONIBILIDADE, correspondente ao custo econômico no Mercado de Curto Prazo - MCP, resultante das diferenças mensais apuradas entre o despacho efetivo do EMPREENDIMENTO e sua GARANTIA FÍSICA, para este efeito, considerada totalmente contratada, correspondente ao valor esperado acumulado das liquidações do MCP, feitas com base no Custo Marginal de Operação - CMO, sendo estes limitados ao Preço de Liquidação de Diferenças - PLD mínimo e máximo, conforme valores vigentes estabelecidos pela ANEEL, função também do nível de inflexibilidade do despacho do EMPREENDIMENTO e do Custo Variável Unitário - CVU;

X - COMPRADOR: agente de distribuição de energia elétrica PARTICIPANTE do LEILÃO;

XI - COP: Valor Esperado do Custo de Operação, expresso em Reais por ano (R\$/ano), calculado pela EPE conforme metodologia por ela estabelecida, em Nota Técnica anexa ao EDITAL, para EMPREENDIMENTO cuja energia é negociada nos PRODUTOS POR DISPONIBILIDADE, correspondente à somatória para cada possível cenário, do CVU multiplicado pela diferença entre a geração do EMPREENDIMENTO em cada mês de cada cenário, e a inflexibilidade mensal, multiplicado pelo número de horas do mês em questão; sendo zero para EMPREENDIMENTOS com CVU igual a zero;

XII - CVU: Custo Variável Unitário, valor expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), necessário para cobrir todos os custos operacionais do EMPREENDIMENTO;

XIII - DECREMENTO: valor expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh) que, subtraído do PREÇO CORRENTE em uma determinada RODADA, representará o PREÇO DE LANCE para a RODADA subsequente;

XIV - DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA: documento adendo ao EDITAL, que detalha os procedimentos das DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA e sua aplicação a cada LEILÃO específico, nos termos das DIRETRIZES;

XV - DIRETRIZES: Diretrizes do Ministério de Minas e Energia para realização do LEILÃO;

XVI - DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA: conjunto de regras que definem o mecanismo do LEILÃO, conforme estabelecido, nos termos do presente Anexo, pelo Ministério de Minas e Energia;

XVII - EDITAL: documento, emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que estabelece as regras do LEILÃO;

XVIII - EMPREENDIMENTO: central de geração de energia elétrica apta a participar do LEILÃO, conforme condições estabelecidas nas DIRETRIZES, no EDITAL, nas DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA e no DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

XIX - EMPREENDIMENTO A BIOMASSA: central de geração de energia elétrica a partir da biomassa com CVU igual a zero;

XX - EMPREENDIMENTO A BIOMASSA EXISTENTE: EMPREENDIMENTO A BIOMASSA existente, que ofertará energia elétrica no PRODUTO BIOMASSA 2016;

XXI - EMPREENDIMENTO A BIOMASSA NOVO: novo EMPREENDIMENTO A BIOMASSA que ofertará energia elétrica no PRODUTO BIOMASSA 2016 ou no PRODUTO BIOMASSA 2017;

XXII - EMPREENDIMENTO EÓLICO: central de geração de energia elétrica a partir da fonte eólica, que ofertará energia elétrica no PRODUTO EÓLICA 2017;

XXIII - ENERGIA HABILITADA: montante de energia habilitada pela ENTIDADE COORDENADORA, associada a um EMPREENDIMENTO;

XXIV - ENTIDADE COORDENADORA: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que terá como função exercer a coordenação do LEILÃO, nos termos do art. 19 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004;

XXV - ENTIDADE ORGANIZADORA: entidade responsável pelo planejamento e execução de procedimentos inerentes ao LEILÃO, por delegação da ANEEL;

XXVI - ETAPA: ETAPA INICIAL, ETAPA UNIFORME ou ETAPA DISCRIMINATÓRIA;

XXVII - ETAPA DISCRIMINATÓRIA: período para submissão de LANCES pelos PROPONENTES VENDEDORES para quantidades de LOTES definidas ao término da ETAPA UNIFORME;

XXVIII - ETAPA INICIAL: período para submissão de LANCES pelos PROPONENTES VENDEDORES para classificação por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, considerando a CAPACIDADE DE ESCOAMENTO DA REDE;

XXIX - ETAPA UNIFORME: período para submissão de LANCES pelos PROPONENTES VENDEDORES ao PREÇO DE LANCE;

XXX - FATOR DE REFERÊNCIA: parâmetro inserido no SISTEMA, pelo REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, que será utilizado para determinação das OFERTAS DE REFERÊNCIA de cada PRODUTO;

XXXI - GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO: valor a ser aportado junto ao AGENTE CUSTODIANTE pelos PARTICIPANTES, conforme definido no EDITAL;

XXXII - GARANTIA FÍSICA: quantidade máxima de energia e potência, definida pelo Ministério de Minas e Energia, que poderá ser utilizada pelo EMPREENDIMENTO para comercialização por meio de contratos, definida na barra do gerador ou no ponto de conexão ao Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme Portaria do Ministério de Minas e Energia;

XXXIII - ICB: Índice de Custo Benefício, valor calculado pelo SISTEMA, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), que se constituirá no PREÇO DE LANCE para os PRODUTOS POR DISPONIBILIDADE;

XXXIV - LANCE: ato irrevogável e irretroatável, praticado pelo PROPONENTE VENDEDOR, que consiste de:

a) na PRIMEIRA FASE:

1. oferta de quantidade de LOTES na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME;
2. confirmação de LOTES nas demais RODADAS das ETAPAS UNIFORMES; e
3. RECEITA FIXA, na ETAPA DISCRIMINATÓRIA;

b) na SEGUNDA FASE:

1. oferta de quantidade de LOTES e RECEITA FIXA, na ETAPA INICIAL;

c) na TERCEIRA FASE:

1. confirmação de LOTES nas RODADAS das ETAPAS UNIFORMES; e
2. RECEITA FIXA, nas ETAPAS DISCRIMINATÓRIAS;

XXXV - LANCE VÁLIDO: LANCE aceito pelo SISTEMA;

XXXVI - LASTRO PARA VENDA: montante de energia disponível para venda no LEILÃO expresso em LOTES, associado a um determinado EMPREENDIMENTO, limitado à GARANTIA FÍSICA do EMPREENDIMENTO subtraída do MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA, à ENERGIA HABILITADA e à GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO aportada, conforme condições estabelecidas no EDITAL;

XXXVII - LEILÃO: processo licitatório para compra de energia elétrica, regido pelo EDITAL e seus documentos correlatos;

XXXVIII - LINHA DE TRANSMISSÃO: conjunto de estruturas, cabos condutores, isoladores e acessórios destinados ao transporte de energia elétrica entre SUBESTAÇÕES, integrante da REDE ELÉTRICA e que pode ser acessada por um ou mais EMPREENDIMENTOS que se conectam ao SIN;

XXXIX - LOTE: unidade mínima da oferta de quantidade associada a um determinado EMPREENDIMENTO que pode ser submetida na forma de LANCE na ETAPA UNIFORME, expresso em Megawatt médio (MW médio), nos termos do EDITAL;

XL - LOTE ATENDIDO: LOTE que esteja associado a um PREÇO DE LANCE igual ou inferior ao PREÇO CORRENTE na ETAPA UNIFORME ou que seja necessário para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE na ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE ou da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO na ETAPA DISCRIMINATÓRIA da TERCEIRA FASE;

XLI - LOTE EXCLUÍDO: LOTE retirado da competição por decisão do PROPONENTE VENDEDOR, durante a ETAPA UNIFORME;

XLII - LOTE NÃO ATENDIDO: LOTE que esteja associado a um PREÇO DE LANCE superior ao PREÇO CORRENTE nas ETAPAS UNIFORMES ou que não seja necessário para o atendimento da QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE na ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE ou da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO na ETAPA DISCRIMINATÓRIA da TERCEIRA FASE;

XLIII - MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA: quantidade de ENERGIA que não poderá ser comercializada no LEILÃO, expressa em LOTES,

definida pelo PROPONENTE VENDEDOR por sua conta e risco, para contemplar, quando couber, consumo interno do EMPREENDIMENTO e estimativa de perdas elétricas na Rede Básica até o centro de gravidade do submercado, nos termos das Regras de Comercialização;

XLIV - NÚMERO DE VÃOS: número de entradas de linha ou conexões de transformadores disponíveis no barramento da SUBESTAÇÃO, considerando a disponibilidade física para acesso, conforme estabelecido na Nota Técnica Conjunta do ONS e da EPE, de que trata o art. 9o, § 2o, da Portaria MME no 563, de 2014;

XLV - OFERTA DO PRODUTO: oferta de energia elétrica proveniente dos EMPREENDIMENTOS para os quais os PROPONENTES VENDEDORES estejam aptos a ofertarem energia elétrica nos PRODUTOS, conforme disposto no EDITAL, nas DIRETRIZES DA SISTEMÁTICA e no DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

XLVI - OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO: quantidade de LOTES calculada pelo SISTEMA a partir do FATOR DE REFERÊNCIA a ser aplicado às QUANTIDADES DEMANDADAS DOS PRODUTOS nas ETAPAS UNIFORMES;

XLVII - OFERTA MÍNIMA: montante mínimo de LOTES associado ao EMPREENDIMENTO, que deverá ser ofertado pelo PROPONENTE VENDEDOR, obtido a partir da GARANTIA FÍSICA, nos termos das DIRETRIZES, com arredondamento;

XLVIII - ONS: Operador Nacional do Sistema Elétrico;

XLIX - PARÂMETROS DE DEMANDA: parâmetros inseridos no SISTEMA pelo REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA que serão utilizados para determinação das QUANTIDADES DEMANDADAS DOS PRODUTOS nas ETAPAS UNIFORMES;

L - PARTICIPANTES: são os COMPRADORES e os PROPONENTES VENDEDORES;

LI - POTÊNCIA: potência habilitada, no caso de EMPREENDIMENTO A BIOMASSA NOVO e EMPREENDIMENTO EÓLICO, ou potência qualificada, no caso de EMPREENDIMENTO A BIOMASSA EXISTENTE, nos termos da Habilitação ou Qualificação Técnica realizada pela EPE, expressa em MW;

LII - POTÊNCIA INJETADA: máximo valor de potência exportado pelo EMPREENDIMENTO para o ponto de conexão, expressa em MW;

LIII - PREÇO CORRENTE: valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), associado aos LANCES VÁLIDOS praticados no LEILÃO;

LIV - PREÇO INICIAL: valor definido pelo Ministério de Minas e Energia, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), para cada PRODUTO;

LV - PREÇO DE LANCE: valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), correspondente à submissão de novos LANCES;

LVI - PREÇO DE VENDA FINAL: é o valor, expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh), que constará nas cláusulas comerciais dos CCEAR;

LVII - PRIMEIRA FASE: período de definição dos PROPONENTES VENDEDORES com EMPREENDIMENTOS A BIOMASSA participantes no PRODUTO BIOMASSA 2016 que sagrar-seão VENCEDORES do LEILÃO;

LVIII - PROPONENTE VENDEDOR: PARTICIPANTE apto a ofertar energia elétrica no LEILÃO, nos termos do EDITAL e do DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA;

LIX - PRODUTO: energia elétrica negociada no LEILÃO, que será objeto de CCEAR diferenciado por tipo de fonte energética nos termos do EDITAL, do DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA e em DIRETRIZES;

LX - PRODUTO BIOMASSA 2016: PRODUTO POR DISPONIBILIDADE, com início de suprimento em 1º de janeiro de 2016;

LXI - PRODUTO BIOMASSA 2017: PRODUTO POR DISPONIBILIDADE, com início de suprimento em 1º de julho de 2017;

LXII - PRODUTO POR DISPONIBILIDADE: energia elétrica objeto de CCEAR na modalidade por disponibilidade;

LXIII - PRODUTO EÓLICA 2017: PRODUTO POR DISPONIBILIDADE, com início de suprimento em 1º de julho de 2017;

LXIV - QUANTIDADE ATENDIDA DA PRIMEIRA FASE: montante de energia elétrica, expresso em número de LOTES, calculado na PRIMEIRA FASE;

LXV - QUANTIDADE DECLARADA: montante de energia elétrica, expressa em Megawatt médio (MW médio) com três casas decimais, individualizada por COMPRADOR, nos termos das Declarações de Necessidades dos agentes de distribuição;

LXVI - QUANTIDADE DECLARADA DA PRIMEIRA FASE: QUANTIDADE DECLARADA para 1º de janeiro de 2016;

LXVII - QUANTIDADE DECLARADA DA TERCEIRA FASE: QUANTIDADE DECLARADA para 1º de julho de 2017;

LXVIII - QUANTIDADE DECLARADA DE REPOSIÇÃO DA PRIMEIRA FASE: montante de reposição declarado para 1º de janeiro de 2016, nos termos das DIRETRIZES;

LXIX - QUANTIDADE DECLARADA DE REPOSIÇÃO DA TERCEIRA FASE: montante de reposição declarado para 1º de julho de 2017, nos termos das DIRETRIZES;

LXX - QUANTIDADE DECLARADA INCREMENTAL DA PRIMEIRA FASE: montante incremental declarado para 1º de janeiro de 2016, nos termos das DIRETRIZES;

LXXI - QUANTIDADE DECLARADA INCREMENTAL DA TERCEIRA FASE: montante incremental declarado para 1º de julho de 2017, nos termos das DIRETRIZES;

LXXII - QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE: montante de energia elétrica, expresso em número de LOTES, calculado na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME da PRIMEIRA FASE;

~~LXXIII - QUANTIDADE DEMANDADA DA TERCEIRA FASE: montante de energia elétrica, expresso em número de LOTES, calculado na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME da TERCEIRA FASE;~~

LXXIII - QUANTIDADE DEMANDADA DA TERCEIRA FASE: montante de energia elétrica, expresso em número de LOTES, calculado na ETAPA UNIFORME da TERCEIRA FASE; ([Redação dada pela PRT MME 68 de 13.03.2015](#))

LXXIV - QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO: montante de energia elétrica, expresso em número de LOTES, alocado a cada PRODUTO;

LXXV - RATIFICAÇÃO DE LANCE: período de ratificação de LANCES que poderá ocorrer ao término da TERCEIRA FASE, nas SUBESTAÇÕES em que o NÚMERO DE VÃOS da SUBESTAÇÃO seja inferior ao total de EMPREENDIMENTOS classificados na TERCEIRA FASE;

LXXVI - RECEITA FIXA - RF: valor, expresso em Reais por ano (R\$/ano), inserido pelo PROPONENTE VENDEDOR quando da submissão de LANCE em PRODUTO DISPONIBILIDADE e que, de sua exclusiva responsabilidade, deverá abranger, entre outros:

- a) o custo e remuneração de investimento (taxa interna de retorno);
- b) os custos de conexão ao Sistema de Distribuição e Transmissão;
- c) o custo de Uso do Sistema de Transmissão e Distribuição;
- d) os custos fixos de Operação e Manutenção - O&M;
- e) os custos de seguro e garantias do EMPREENDIMENTO e compromissos financeiros do PROPONENTE VENDEDOR; e
- f) tributos e encargos diretos e indiretos;

LXXVII - REDE ELÉTRICA: LINHAS DE TRANSMISSÃO, SUBESTAÇÕES e instalações associadas que pertençam à Rede Básica, inclusive de fronteira, Demais Instalações de Transmissão - DIT e Instalações de Transmissão de Interesse Exclusivo de Centrais de Geração para Conexão Compartilhada - ICG, nos termos das DIRETRIZES e da Nota Técnica Conjunta do ONS e da EPE, de que trata o art. 9º, § 2º, da Portaria MME nº [563](#), de 2014;

LXXVIII - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA: pessoa(s) indicada(s) pelo Ministério de Minas e Energia;

LXXIX - RODADA: período para submissão de LANCES pelos PROPONENTES VENVEDORES e para processamento pelo SISTEMA;

LXXX - SEGUNDA FASE: período de definição dos EMPREENDIMENTOS classificados para a TERCEIRA FASE por ordem de PREÇO DE LANCE, considerando a CAPACIDADE DE ESCOAMENTO DA REDE;

LXXXI - SISTEMA: sistema eletrônico utilizado para a realização do LEILÃO, mediante o emprego de recursos de tecnologia da informação e disponibilizado pela Rede Mundial de Computadores;

LXXXII - SUBÁREA DE REDE: subárea da REDE ELÉTRICA onde se encontram uma ou mais SUBESTAÇÕES e LINHAS DE TRANSMISSÃO;

LXXXIII - SUBESTAÇÃO: instalação da REDE ELÉTRICA cadastrada como ponto de acesso por meio do qual um ou mais EMPREENDIMENTOS se conectam ao SIN;

LXXXIV - TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE: período durante o qual os PROPONENTES VENDEDORES poderão submeter os seus LANCES para validação pelo SISTEMA em cada RODADA do LEILÃO;

LXXXV - TERCEIRA FASE: período de definição dos PROPONENTES VENDEDORES classificados na SEGUNDA FASE que sagrar-se-ão VENCEDORES do LEILÃO;
e

LXXXVI - VENCEDOR: PROPONENTE VENDEDOR que tenha energia negociada no LEILÃO.

CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS DO LEILÃO

Art. 3º As Diretrizes da Sistemática dos Leilões de que trata o presente Anexo possuem as características definidas a seguir.

§ 1º O LEILÃO será realizado via SISTEMA, mediante o emprego de recursos de tecnologia da informação e comunicação via Rede Mundial de Computadores - internet.

§ 2º São de responsabilidade exclusiva dos representantes dos PROPONENTES VENDEDORES a alocação e a manutenção dos meios necessários para a conexão, o acesso ao SISTEMA e a participação no LEILÃO, incluindo, mas não se limitando a eles, meios alternativos de conexão e acesso a partir de diferentes localidades.

§ 3º O LEILÃO será composto de três fases, as quais se subdividem da seguinte forma:

I - PRIMEIRA FASE:

a) ETAPA UNIFORME: período no qual os PROPONENTES VENDEDORES poderão, a cada RODADA, submeter LANCES, para o PRODUTO BIOMASSA 2016, com quantidades associadas ao PREÇO DE LANCE da RODADA; e

b) ETAPA DISCRIMINATÓRIA: período iniciado após a ETAPA UNIFORME, onde há submissão de um único LANCE, para o PRODUTO BIOMASSA 2016, com PREÇO DE LANCE associado à quantidade de LOTES classificada na etapa anterior;

II - SEGUNDA FASE:

a) ETAPA INICIAL: período no qual os PROPONENTES VENDEDORES poderão submeter um único LANCE, para cada EMPREENDIMENTO, para o PRODUTO BIOMASSA 2017 e para o PRODUTO EÓLICA 2017, com quantidade de LOTES e RECEITA FIXA tal que o PREÇO

DE LANCE seja igual ou inferior ao PREÇO INICIAL do PRODUTO, para classificação por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, considerando a CAPACIDADE DE ESCOAMENTO DA REDE;

III - TERCEIRA FASE:

a) ETAPA UNIFORME: na qual os PROPONENTES VENDEDORES, classificados na SEGUNDA FASE considerando a CAPACIDADE DE ESCOAMENTO DA REDE, poderão submeter, a cada RODADA, LANCES com confirmação de LOTES associados ao PREÇO DE LANCE da RODADA; e

b) ETAPA DISCRIMINATÓRIA: período iniciado após a ETAPA UNIFORME, no qual há submissão de um único LANCE com PREÇO DE LANCE associado à quantidade de LOTES classificada na etapa anterior.

§ 5º Ao término da TERCEIRA FASE poderá ocorrer RATIFICAÇÃO DE LANCES.

§ 6º Toda inserção dos dados deverá ser auditável.

§ 7º Durante a configuração do LEILÃO, sua realização e após o seu encerramento, o Ministério de Minas e Energia, a EPE, a ENTIDADE COORDENADORA e a ENTIDADE ORGANIZADORA deverão observar o disposto no art. 5º, § 2º, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, com relação a todas as informações do LEILÃO, excetuando-se o PREÇO CORRENTE e a divulgação do resultado estabelecida no art. 8º.

§ 8º Iniciado o LEILÃO, não haverá prazo para o seu encerramento.

§ 9º O LEILÃO poderá ser temporariamente suspenso em decorrência de fatos supervenientes, a critério da ENTIDADE COORDENADORA.

§ 10. A ENTIDADE COORDENADORA poderá alterar, no decorrer do LEILÃO, o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE, mediante comunicação via SISTEMA aos PROPONENTES VENDEDORES.

§ 11. Durante o LEILÃO, o LANCE deverá conter as seguintes informações:

a) identificação do PROPONENTE VENDEDOR;

b) identificação do EMPREENDIMENTO;

c) quantidade de LOTES;

d) PREÇO DE LANCE durante a ETAPA INICIAL e as ETAPAS DISCRIMINATÓRIAS; e

e) a RECEITA FIXA requerida pelo PROPONENTE VENDEDOR.

§ 12. Para cada EMPREENDIMENTO, o somatório dos LOTES ofertados deverá respeitar, cumulativamente, o limite correspondente:

I - ao LASTRO PARA VENDA; e

II - à quantidade de LOTES ofertada no LANCE anterior, a partir da segunda RODADA da ETAPA UNIFORME da PRIMEIRA FASE ou da primeira RODADA da ETAPA UNIFORME da TERCEIRA FASE.

§ 13. No cálculo do LASTRO PARA VENDA será descontado da GARANTIA FÍSICA o MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA.

§ 14. Na definição do MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA, o PROPONENTE VENDEDOR deverá considerar, quando couber, o consumo interno da usina e as perdas elétricas até o centro de gravidade, sob pena de sujeitar-se às sanções decorrentes da apuração de insuficiência de lastro para venda de energia e potência, nos termos das Regras e Procedimentos de Comercialização, e à eventual redução dos montantes contratados nos CCEAR.

§ 15. O PREÇO DE LANCE será representado pelo ICB e calculado a partir da seguinte expressão:

$$ICB = \frac{RF}{QL * l * 8760} + \frac{COP + CEC}{GF * 8760}$$

Onde:

ICB - expresso em Reais por Megawatt-hora (R\$/MWh);

RF - RECEITA FIXA, expressa em Reais por ano (R\$/ano), observado o disposto no § 16;

QL - quantidade de LOTES ofertados;

l - valor do LOTE em Megawatt médio (MW médio);

COP - Valor Esperado do Custo de Operação, expresso em Reais por ano (R\$/ano), sendo zero para EMPREENDIMENTOS com CVU igual a zero;

CEC - Valor Esperado do Custo Econômico de Curto Prazo, expresso em Reais por ano (R\$/ano);

GF - GARANTIA FÍSICA, expressa em Megawatt médio (MW médio); e

8760 - número de horas por ano.

§ 16. O PREÇO DE LANCE e a RECEITA FIXA, independentemente da quantidade de LOTES ofertados, são de responsabilidade exclusiva do PROPONENTE VENDEDOR.

§ 17. Em caso de empate de PREÇOS DE LANCE nas ETAPAS DISCRIMINATÓRIAS da PRIMEIRA FASE e da TERCEIRA FASE, o desempate será realizado pela ordem crescente do montante ofertado e, caso persista o empate, por meio de seleção randômica.

CAPÍTULO III DA CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA

Art. 4º A configuração do SISTEMA será realizada conforme definido a seguir.

§ 1º a ENTIDADE ORGANIZADORA validará no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os seguintes dados:

I - o PREÇO INICIAL para cada PRODUTO;

II - as GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO aportadas pelos PARTICIPANTES, com base em informações fornecidas pelo AGENTE CUSTODIANTE; e

III - o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE.

§ 2º O REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA validará no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os seguintes dados:

I - o DECREMENTO das ETAPAS UNIFORME;

II - o FATOR DE REFERÊNCIA;

III - os PARÂMETROS DE DEMANDA; e

IV - a QUANTIDADE DECLARADA.

§ 3º O REPRESENTANTE DA EPE validará no SISTEMA, antes do início do LEILÃO:

I - o valor correspondente à GARANTIA FÍSICA, expresso em Megawatt médio (MW médio), para cada EMPREENDIMENTO;

II - o valor correspondente à POTÊNCIA, expresso em MW, para cada EMPREENDIMENTO;

III - o valor correspondente à POTÊNCIA INJETADA, expresso em MW, para cada EMPREENDIMENTO A BIOMASSA NOVO;

IV - o CEC, para cada EMPREENDIMENTO;

V - o COP, para cada EMPREENDIMENTO;

VI - a SUBESTAÇÃO de conexão de cada EMPREENDIMENTO ao SIN;

VII - a CAPACIDADE de cada SUBESTAÇÃO, expressa em MW;

VIII - o NÚMERO DE VÃOS de cada SUBESTAÇÃO, expresso em número inteiro positivo;

IX - a SUBÁREA DE REDE onde se encontra cada SUBESTAÇÃO;

X - a CAPACIDADE de cada SUBÁREA DE REDE, expressa em MW;

XI - a ÁREA DE REDE onde se encontra cada SUBÁREA DE REDE; e

XII - a CAPACIDADE de cada ÁREA DE REDE, expressa

em MW.

§ 4º A inserção dos dados estabelecida no § 3º, incisos VI, VII, VIII, IX, X e XI deverá ser realizada nos termos das DIRETRIZES, da Nota Técnica Conjunta do ONS e da EPE e da Nota Técnica do ONS, previstas no art. 9º, §§ 2º e 6º, da Portaria MME nº [563](#), de 2014.

§ 5º O representante da ENTIDADE COORDENADORA validará no SISTEMA, antes do início do LEILÃO, os valores correspondentes à ENERGIA HABILITADA (em LOTES) de cada EMPREENDIMENTO.

§ 6º Das informações inseridas no SISTEMA serão disponibilizadas aos PROPONENTES VENDEDORES:

I - o LASTRO PARA VENDA do(s) seu(s) respectivo(s) EMPREENDIMENTO(S);

II - a POTÊNCIA do(s) seu(s) respectivo(s) EMPREENDIMENTO(S);

III - a SUBESTAÇÃO na qual o EMPREENDIMENTO disputará CAPACIDADE na SEGUNDA FASE, para o PRODUTO BIOMASSA 2017 e para o PRODUTO EÓLICA 2017;

IV - o PREÇO INICIAL do PRODUTO;

V - o PREÇO CORRENTE; e

VI - o DECREMENTO.

CAPÍTULO IV DA PRIMEIRA FASE DO LEILÃO

Art. 5º A PRIMEIRA FASE, de definição dos VENCEDORES do PRODUTO BIOMASSA 2016, será realizada conforme disposto a seguir.

§ 1º A PRIMEIRA FASE terá as seguintes características gerais:

I - na PRIMEIRA FASE do LEILÃO, o SISTEMA aceitará LANCES exclusivamente para o PRODUTO BIOMASSA 2016; e

II - na PRIMEIRA FASE do LEILÃO, concorrerão no PRODUTO BIOMASSA 2016 os PROPONENTES VENDEDORES aptos a ofertar energia proveniente de EMPREENDIMENTOS A BIOMASSA EXISTENTES ou EMPREENDIMENTOS A BIOMASSA NOVOS.

§ 2º A ETAPA UNIFORME será realizada conforme disposto a seguir:

I - a ETAPA UNIFORME terá as seguintes características:

a) para cada RODADA da ETAPA UNIFORME, o SISTEMA disponibilizará o PREÇO DE LANCE e dará início ao TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE;

b) cada RODADA será encerrada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE ou em um minuto após todos os PROPONENTES VENDEDORES inserirem seus LANCES, o que ocorrer primeiro;

c) o MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA será definido pelo PROPONENTE VENDEDOR na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME;

d) na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME o LANCE corresponderá à oferta de quantidade de LOTES, que deverá:

1. ser menor ou igual ao LASTRO PARA VENDA; e
2. ser maior ou igual à OFERTA MÍNIMA;

e) a partir da segunda RODADA da ETAPA UNIFORME o LANCE corresponderá à confirmação ou à exclusão da totalidade de LOTES associada a cada EMPREENDIMENTO, conforme LANCE da primeira RODADA; e

f) os LOTES não ofertados serão considerados como LOTES EXCLUÍDOS e não poderão ser submetidos em LANCES nas RODADAS e etapas seguintes;

II - na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME, o PREÇO CORRENTE será igual ao PREÇO INICIAL do PRODUTO;

III - encerrado o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE da primeira RODADA da ETAPA UNIFORME, o SISTEMA:

a) realizará o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE; e

b) encerrará o PRODUTO BIOMASSA 2016, sem contratação de energia, caso a quantidade ofertada seja igual a zero;

IV - o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE será realizado da seguinte forma:

$$(1) QDPF = \min \left[\frac{QTDECPF}{l}; \left(\frac{QTOPF}{PDPF} \right) \right]$$

$$(2) ORPF = QDPF * FRPF$$

Onde:

QDPF = QUANTIDADE DEMANDADA DA PRIMEIRA FASE, expressa em LOTES;

QTDECPF = QUANTIDADE DECLARADA DA PRIMEIRA FASE, expressa em MW médio;

QTOPF = somatório das quantidades ofertadas na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME da PRIMEIRA FASE, expresso em LOTES;

PDPF = PARÂMETRO DE DEMANDA da PRIMEIRA FASE, expresso em número racional positivo maior que um, com três casas decimais;

l - valor do LOTE em MW médio;

ORPF = OFERTA DE REFERÊNCIA da PRIMEIRA FASE, expressa em LOTES; e

FRPF = FATOR DE REFERÊNCIA da PRIMEIRA FASE, expresso em número racional positivo com três casas decimais;

V - após o cálculo estabelecido no inciso IV, será iniciada a segunda RODADA da ETAPA UNIFORME;

VI - a partir da segunda RODADA da ETAPA UNIFORME:

a) o PREÇO CORRENTE será igual ao PREÇO DE LANCE da RODADA anterior; e

b) o PREÇO DE LANCE será igual ao PREÇO CORRENTE da RODADA subtraído do DECREMENTO;

VII - ao término de cada RODADA da ETAPA UNIFORME, o SISTEMA comparará a quantidade total ofertada do PRODUTO BIOMASSA 2016 com a OFERTA DE REFERÊNCIA DA PRIMEIRA FASE, resultando em uma das seguintes situações:

a) se a quantidade total ofertada do PRODUTO BIOMASSA 2016 for maior ou igual que a OFERTA DE REFERÊNCIA DA PRIMEIRA FASE, o SISTEMA iniciará uma nova RODADA; ou

b) se a quantidade total ofertada do PRODUTO BIOMASSA 2016 for menor que a OFERTA DE REFERÊNCIA DA PRIMEIRA FASE, o SISTEMA concluirá a ETAPA UNIFORME, dando início à ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE, conforme inciso VIII;

VIII - na ocorrência do disposto no inciso VII, alínea "b", o SISTEMA retornará à RODADA anterior, resgatando os LANCES VÁLIDOS daquela RODADA para iniciar a ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE.

§ 3º A ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE será realizada conforme disposto a seguir:

I - os PROPONENTES VENDEDORES deverão submeter LANCE de RECEITA FIXA que resulte em um ICB igual ou inferior ao menor valor entre o PREÇO CORRENTE e o PREÇO DE LANCE relativo ao seu último LANCE VÁLIDO, para a quantidade de LOTES ofertada na penúltima RODADA da ETAPA UNIFORME;

II - caso um PROPONENTE VENDEDOR não submeta LANCE nessa etapa, o SISTEMA considerará a RECEITA FIXA correspondente ao último LANCE VÁLIDO do PROPONENTE VENDEDOR;

III - a ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE ou em um minuto após todos os PROPONENTES VENDEDORES inserirem seus LANCES, o que ocorrer primeiro;

IV - o PREÇO CORRENTE da ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE será igual ao:

a) PREÇO CORRENTE da última RODADA da ETAPA UNIFORME, ou seja, o PREÇO DE LANCE da penúltima RODADA da ETAPA UNIFORME; ou

b) PREÇO INICIAL do PRODUTO, na hipótese de ocorrer uma única RODADA na ETAPA UNIFORME;

V - encerrado o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE da ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE, o SISTEMA classificará os LOTES por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, qualificando-os como LOTES ATENDIDOS ou LOTES NÃO ATENDIDOS, com base na QUANTIDADE DEMANDADA do PRODUTO BIOMASSA 2016;

VI - os LOTES relativos ao LANCE que complete a QUANTIDADE DEMANDADA do PRODUTO BIOMASSA 2016 serão integralmente classificados como LOTES ATENDIDOS, mesmo que isso faça com que a quantidade de LOTES ATENDIDOS ultrapasse a QUANTIDADE DEMANDADA para o PRODUTO BIOMASSA 2016;

VII - o SISTEMA calculará a QUANTIDADE ATENDIDA DA PRIMEIRA FASE que será equivalente ao total de LOTES ATENDIDOS na ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE; e

VIII - a QUANTIDADE ATENDIDA DA PRIMEIRA FASE será contratada no PRODUTO BIOMASSA 2016.

§ 4º Para fins de celebração dos CCEAR será executado rateio dos LOTES ATENDIDOS de que trata o § 3º, inciso VI, com base na QUANTIDADE DECLARADA DE REPOSIÇÃO DA PRIMEIRA FASE e na QUANTIDADE DECLARADA INCREMENTAL DA PRIMEIRA FASE de cada COMPRADOR, observado o critério de prioridade de atendimento à QUANTIDADE DECLARADA DE REPOSIÇÃO DA PRIMEIRA FASE.

§ 5º A QUANTIDADE DECLARADA DE REPOSIÇÃO DA PRIMEIRA FASE de cada COMPRADOR não atendida na PRIMEIRA FASE será adicionada à QUANTIDADE DECLARADA DE REPOSIÇÃO DA TERCEIRA FASE do respectivo COMPRADOR.

§ 6º A QUANTIDADE DECLARADA INCREMENTAL DA PRIMEIRA FASE de cada COMPRADOR não atendida na PRIMEIRA FASE será adicionada à QUANTIDADE DECLARADA INCREMENTAL DA TERCEIRA FASE do respectivo COMPRADOR.

§ 7º Após o término da ETAPA DISCRIMINATÓRIA da PRIMEIRA FASE, ou, caso ocorra o disposto no § 2º, inciso III, alínea "b", o SISTEMA dará início à SEGUNDA FASE.

CAPÍTULO V DA SEGUNDA FASE DO LEILÃO

Art. 6º A SEGUNDA FASE do LEILÃO será realizada conforme definido a seguir.

§ 1º A SEGUNDA FASE terá as seguintes características gerais:

I - na SEGUNDA FASE do LEILÃO, o SISTEMA aceitará LANCES exclusivamente para o PRODUTO BIOMASSA 2017 e para o PRODUTO EÓLICA 2017;

II - na SEGUNDA FASE do LEILÃO, concorrerão no PRODUTO BIOMASSA 2017 os PROPONENTES VENDEDORES aptos a ofertar energia proveniente de EMPREENDIMENTOS A BIOMASSA NOVOS;

III - na SEGUNDA FASE do LEILÃO, concorrerão no PRODUTO EÓLICA 2017 os PROPONENTES VENDEDORES aptos a ofertar energia proveniente de EMPREENDIMENTOS EÓLICOS;

IV - na SEGUNDA FASE DO LEILÃO a avaliação concomitante das propostas no PRODUTO BIOMASSA 2017 e no PRODUTO EÓLICA 2017 dar-se-á por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, considerando a CAPACIDADE DE ESCOAMENTO DA REDE; e

V - a SEGUNDA FASE será constituída de uma ETAPA INICIAL.

§ 2º A ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE será realizada conforme disposto a seguir:

I - nesta etapa os PROPONENTES VENDEDORES ofertarão apenas um LANCE para cada EMPREENDIMENTO;

II - o LANCE na ETAPA INICIAL corresponderá à oferta de:

a) quantidade de LOTES, que deverá ser:

1. menor ou igual ao LASTRO PARA VENDA; e

2. maior ou igual à OFERTA MÍNIMA;

b) RECEITA FIXA, à qual estará associado PREÇO DE LANCE menor ou igual ao PREÇO INICIAL do PRODUTO;

III - o MONTANTE DE CONSUMO INTERNO E PERDAS NA REDE BÁSICA será definido pelo PROPONENTE VENDEDOR na ETAPA INICIAL;

IV - os LOTES não ofertados na ETAPA INICIAL serão considerados como LOTES EXCLUÍDOS e não poderão ser submetidos em LANCES nas ETAPAS seguintes;

V - a ETAPA INICIAL será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE;

VI - encerrado o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE da ETAPA INICIAL, o SISTEMA classificará os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS que disputam o acesso ao SIN por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, considerando a CAPACIDADE DE ESCOAMENTO DA REDE;

VII - para a classificação dos LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS de que trata o inciso VI, o SISTEMA:

a) classificará os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS de cada SUBESTAÇÃO por ordem crescente de PREÇO DE LANCE tal que o somatório da POTÊNCIA dos EMPREENDIMENTOS EÓLICOS e da POTÊNCIA INJETADA dos EMPREENDIMENTOS A BIOMASSA NOVOS seja menor ou igual à CAPACIDADE da SUBESTAÇÃO;

b) classificará os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS de todas as SUBESTAÇÕES de cada SUBÁREA DE REDE por ordem crescente de PREÇO DE LANCE tal que o somatório da POTÊNCIA dos EMPREENDIMENTOS seja menor ou igual à CAPACIDADE da SUBÁREA DE REDE; e

c) classificará os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS de todas as SUBÁREAS DE REDE de cada ÁREA DE REDE por ordem crescente de PREÇO DE LANCE tal que o somatório da POTÊNCIA dos EMPREENDIMENTOS seja menor ou igual à CAPACIDADE da ÁREA DE REDE;

VIII - em caso de empate de PREÇOS DE LANCE na ETAPA INICIAL, o desempate será realizado conforme os seguintes critérios:

a) pela ordem crescente de POTÊNCIA;
b) caso persista o empate pelo critério previsto na alínea "a", pela ordem decrescente do montante ofertado, em LOTES; e

c) caso persista o empate pelo critério previsto na alínea "b", por seleção randômica;

IX - os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS que não forem classificados na ETAPA INICIAL, nos termos dos incisos VI, VII e VIII, serão considerados LOTES EXCLUÍDOS e não poderão ser submetidos em LANCES nas etapas seguintes;

X - após o término da ETAPA INICIAL, o SISTEMA procederá da seguinte forma:

a) encerrará o LEILÃO, sem contratação de energia, caso não haja qualquer EMPREENDIMENTO classificado na ETAPA INICIAL nos termos dos incisos VI e VII; e

b) dará início à TERCEIRA FASE, caso contrário.

CAPÍTULO VI DA TERCEIRA FASE DO LEILÃO

Art. 7º A TERCEIRA FASE, de definição dos VENCEDORES do PRODUTO BIOMASSA 2017 e do PRODUTO EÓLICA 2017, será realizada conforme disposto a seguir.

§ 1º Na TERCEIRA FASE do LEILÃO o SISTEMA aceitará LANCES para o PRODUTO BIOMASSA 2017 e para o PRODUTO EÓLICA 2017, nos quais concorrerão os PROPONENTES VENDEDORES com a submissão de LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS classificados na SEGUNDA FASE.

§ 2º A ETAPA UNIFORME da TERCEIRA FASE será realizada conforme disposto a seguir:

I - as primeiras RODADAS das ETAPAS UNIFORMES do PRODUTO BIOMASSA 2017 e do PRODUTO EÓLICA 2017 serão iniciadas simultaneamente;

II - para cada RODADA da ETAPA UNIFORME, o SISTEMA disponibilizará o PREÇO DE LANCE e dará início ao TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE;

III - cada RODADA será encerrada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE ou em um minuto após todos os PROPONENTES VENDEDORES inserirem seus LANCES, o que ocorrer primeiro;

IV - na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME:

a) o PREÇO CORRENTE de cada PRODUTO será igual ao maior PREÇO DE LANCE dentre os LANCES associados aos EMPREENDIMENTOS do PRODUTO classificados na SEGUNDA FASE;

b) o PREÇO DE LANCE de cada PRODUTO será calculado mediante a aplicação do DECREMENTO sobre o PREÇO CORRENTE do PRODUTO; e

c) o LANCE corresponderá à confirmação ou à exclusão, ao PREÇO DE LANCE, da totalidade de LOTES associada a cada EMPREENDIMENTO, conforme LANCE da ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE;

V - os LOTES não ofertados na primeira RODADA UNIFORME serão considerados como LOTES EXCLUÍDOS e não poderão ser submetidos em LANCES nas RODADAS e ETAPAS seguintes;

VI - o PROPONENTE VENDEDOR terá o LANCE submetido automaticamente pelo SISTEMA nas RODADAS da ETAPA UNIFORME em que o PREÇO DE LANCE do PRODUTO seja superior ou igual ao PREÇO DE LANCE do LANCE associado ao EMPREENDIMENTO, submetido na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE do LEILÃO;

~~VII - encerrado o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE da primeira RODADA da ETAPA UNIFORME, o SISTEMA:~~

VII - antes do início da primeira RODADA da ETAPA UNIFORME, o SISTEMA: ([Redação dada pela PRT MME 68 de 13.03.2015](#))

a) realizará o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO e da OFERTA DE REFERÊNCIA para cada PRODUTO; e

b) encerrará o PRODUTO, sem contratação de energia, caso a quantidade ofertada seja igual a zero;

VIII - o cálculo da QUANTIDADE DEMANDADA DO PRODUTO e da OFERTA DE REFERÊNCIA de cada PRODUTO, de que trata o inciso VII, alínea "a", será realizado da seguinte forma:

$$(1) QDTF = \min \left[\frac{QTDECTF}{I} + \max \left(\frac{QTDECPF}{I} - QAPF; 0 \right); \left(\frac{QTOTF}{PD_1} \right) \right]$$

$$(2) QTOTF = QOPB + QOPE$$

(3) Se $QOPB \leq QOPE$:

$$(A) QDPB = \min \left[QDTF * \max \left(\frac{QOPB}{QTOTF}; PD_2 \right); \left(\frac{QOPB}{PD_1} \right) \right]$$

$$(B) QDPE = \max \left\{ QDTF * \min \left[\frac{QOPE}{QTOTF}; (1 - PD_2) \right]; (QDTF - QDPB) \right\}$$

(4) Se $QOPB > QOPE$:

$$(A) QDPB = \max \left\{ QDTF * \min \left[\frac{QOPB}{QTOTF}; (1 - PD_2) \right]; (QDTF - QDPE) \right\}$$

$$(B) QDPE = \min \left[QDTF * \max \left(\frac{QOPE}{QTOTF}; PD_2 \right); \left(\frac{QOPE}{PD_1} \right) \right]$$

$$(5) ORPB = QDPB * FRTF$$

$$(6) ORPE = QDPE * FRTF$$

$$(7) 1 < FRTF < PD_1$$

$$(8) 0 \leq PD_2 \leq 1,0$$

Onde:

QAPF = QUANTIDADE ATENDIDA DA PRIMEIRA FASE, nos termos do art. 5o, § 3o, inciso VII, expressa em LOTES;

QDTF = QUANTIDADE DEMANDADA DA TERCEIRA FASE, expressa em LOTES;

QTDECPF = QUANTIDADE DECLARADA DA PRIMEIRA FASE, expressa em MW médio;

QTDECTF = QUANTIDADE DECLARADA DA TERCEIRA FASE, expressa em MW médio;

~~QTOTF = somatório das quantidades ofertadas na primeira RODADA da ETAPA UNIFORME da TERCEIRA FASE, expresso em LOTES;~~

QTOTF = somatório das quantidades ofertadas na ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE, expressa em LOTES; ([Redação dada pela PRT MME 68 de 13.03.2015](#))

PD1 = PARÂMETRO DE DEMANDA 1, expresso em número racional positivo maior que um e com três casas decimais;

PD2 = PARÂMETRO DE DEMANDA 2, expresso em número racional não negativo menor ou igual a um e com três casas decimais, sendo zero quando não houver negociação do(s) PRODUTO BIOMASSA 2017;

QOPB = OFERTA DO PRODUTO BIOMASSA 2017, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;

QOPE = OFERTA DO PRODUTO EÓLICA 2017, expressa em LOTES, sendo zero quando não houver negociação do PRODUTO;

QDPB = quantidade demandada do PRODUTO BIOMASSA 2017, expressa em LOTES;

QDPE = quantidade demandada do PRODUTO EÓLICA 2017, expressa em LOTES;

ORPB = OFERTA DE REFERÊNCIA do PRODUTO BIOMASSA 2017, expressa em LOTES;

ORPE = OFERTA DE REFERÊNCIA do PRODUTO EÓLICA 2017, expressa em LOTES; e

FRTF = FATOR DE REFERÊNCIA da TERCEIRA FASE, expresso em número racional positivo com três casas decimais;

IX - após o cálculo estabelecido no inciso VIII, será iniciada a segunda RODADA da ETAPA UNIFORME;

X - a partir da segunda RODADA da ETAPA UNIFORME:

a) o PREÇO CORRENTE de cada PRODUTO será igual ao PREÇO DE LANCE da RODADA anterior, para o respectivo PRODUTO;

b) o PREÇO DE LANCE de cada PRODUTO será calculado mediante a aplicação do DECREMENTO sobre o PREÇO CORRENTE do PRODUTO; e

c) o LANCE corresponderá à confirmação ou à exclusão, ao PREÇO DE LANCE, da totalidade de LOTES associada a cada EMPREENDIMENTO, conforme LANCE da ETAPA INICIAL da SEGUNDA FASE;

XI - ao término de cada RODADA da ETAPA UNIFORME, o SISTEMA comparará a quantidade total ofertada do PRODUTO com a OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO, resultando em uma das seguintes situações:

a) se a quantidade total ofertada do PRODUTO for maior ou igual que a OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO, o SISTEMA iniciará uma nova RODADA; ou

b) se a quantidade total ofertada do PRODUTO for menor que a OFERTA DE REFERÊNCIA DO PRODUTO, o SISTEMA concluirá a ETAPA UNIFORME, dando início à ETAPA DISCRIMINATÓRIA da TERCEIRA FASE, conforme inciso XIII;

XII - enquanto perdurar o previsto no inciso XI, alínea "a", o SISTEMA continuará com as RODADAS da ETAPA UNIFORME, sendo o novo PREÇO DE LANCE calculado mediante a aplicação do DECREMENTO sobre o PREÇO CORRENTE;

XIII - na ocorrência do disposto no inciso XI, alínea "b", o SISTEMA retornará à RODADA anterior, resgatando os LANCES VÁLIDOS daquela RODADA para iniciar a ETAPA DISCRIMINATÓRIA da TERCEIRA FASE.

§ 3º A ETAPA DISCRIMINATÓRIA da TERCEIRA FASE será realizada conforme disposto a seguir:

I - os TEMPOS PARA INSERÇÃO DE LANCE das ETAPAS DISCRIMINATÓRIAS da TERCEIRA FASE do PRODUTO BIOMASSA 2017 e do PRODUTO EÓLICA 2017 serão iniciados simultaneamente;

II - os PROPONENTES VENDEDORES deverão submeter LANCE de RECEITA FIXA que resulte em um ICB igual ou inferior ao menor valor entre o PREÇO CORRENTE e o PREÇO DE LANCE relativo ao seu último LANCE VÁLIDO, para a quantidade de LOTES ofertada na penúltima RODADA da ETAPA UNIFORME;

III - caso um PROPONENTE VENDEDOR não submeta LANCE nessa etapa, o SISTEMA considerará a RECEITA FIXA correspondente ao último LANCE VÁLIDO do PROPONENTE VENDEDOR;

IV - a ETAPA DISCRIMINATÓRIA da TERCEIRA FASE será finalizada por decurso do TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE ou em um minuto após todos os PROPONENTES VENDEDORES inserirem seus LANCES, o que ocorrer primeiro;

V - o PREÇO CORRENTE da ETAPA DISCRIMINATÓRIA da TERCEIRA FASE será igual ao PREÇO CORRENTE da última RODADA da ETAPA UNIFORME;

VI - encerrado o TEMPO PARA INSERÇÃO DE LANCE da ETAPA DISCRIMINATÓRIA da TERCEIRA FASE, o SISTEMA classificará os LOTES por ordem crescente de PREÇO DE LANCE, qualificando-os como LOTES ATENDIDOS ou LOTES NÃO ATENDIDOS, com base na QUANTIDADE DEMANDADA de cada PRODUTO;

VII - os LOTES relativos ao LANCE que complete a QUANTIDADE DEMANDADA do PRODUTO serão integralmente classificados como LOTES ATENDIDOS, mesmo que isso faça com que a quantidade de LOTES ATENDIDOS ultrapasse a QUANTIDADE DEMANDADA para o PRODUTO;

VIII - ao término da RODADA DISCRIMINATÓRIA o SISTEMA calculará o número de EMPREENDIMENTOS cujos LANCES foram classificados como LOTES ATENDIDOS, e procederá da seguinte forma:

a) dará início à RATIFICAÇÃO DE LANCE para cada SUBESTAÇÃO em que o NÚMERO DE VÃOS da SUBESTAÇÃO seja inferior ao total de EMPREENDIMENTOS cujos LANCES foram classificados como LOTES ATENDIDOS; e

b) encerrará o LEILÃO, caso não se verifique o disposto na alínea "a" em qualquer SUBESTAÇÃO;

IX - ao ratificar o LANCE, o PROPONENTE VENDEDOR expressa sua concordância em, por sua conta e risco, utilizar conexão compartilhada, nos termos das DIRETRIZES;

X - os LOTES associados aos LANCES que não forem ratificados pelos PROPONENTES VENDEDORES serão considerados como LOTES NÃO ATENDIDOS; e

XI - ao término da ETAPA DISCRIMINATÓRIA da TERCEIRA FASE de todos os PRODUTOS o SISTEMA encerrará o LEILÃO.

§ 4º Para fins de celebração dos CCEAR será executado rateio dos LOTES ATENDIDOS de que trata o § 3º, inciso VII, observado o § 3º, inciso X, com base na QUANTIDADE DECLARADA DE REPOSIÇÃO DA TERCEIRA FASE e na QUANTIDADE DECLARADA INCREMENTAL DA TERCEIRA FASE de cada COMPRADOR, observado o critério de prioridade de atendimento à QUANTIDADE DECLARADA DE REPOSIÇÃO DA TERCEIRA FASE.

CAPÍTULO VII DO ENCERRAMENTO, DIVULGAÇÃO DO RESULTADO E CELEBRAÇÃO DOS CCEAR

Art. 8º O encerramento do LEILÃO, a divulgação do resultado e a celebração dos CCEAR dar-se-ão conforme disposto a seguir.

§ 1º Observadas as condições de habilitação estabelecidas pela ANEEL, os LOTES ATENDIDOS ao término do LEILÃO implicarão obrigação incondicional de celebração do respectivo CCEAR, entre cada um dos COMPRADORES e VENCEDORES, com base nos LOTES ATENDIDOS e na respectiva RECEITA FIXA, para EMPREENDIMENTO cuja energia seja negociada nos PRODUTOS DISPONIBILIDADE.

§ 2º Após o encerramento do certame o SISTEMA, conforme DETALHAMENTO DA SISTEMÁTICA, executará:

I - o rateio dos LOTES ATENDIDOS na PRIMEIRA FASE e na TERCEIRA FASE negociados por PRODUTO para fins de celebração dos respectivos CCEAR entre cada VENCEDOR e todos os COMPRADORES na proporção dos montantes negociados e das QUANTIDADES DEMANDADAS, respectivamente; e

II - o rateio da RECEITA FIXA para fins de celebração dos respectivos CCEAR entre os COMPRADORES, na proporção das QUANTIDADES DEMANDADAS, para EMPREENDIMENTOS cuja energia seja negociada nos PRODUTOS DISPONIBILIDADE.

§ 3º Para fins de celebração dos CCEAR será executado o rateio dos LOTES ATENDIDOS de que trata o § 2º, inciso I, observado o critério de prioridade de atendimento ao montante de reposição disposto no art. 5º, § 4º, e no art. 7º, § 4º.

§ 4º O resultado divulgado imediatamente após o término do certame poderá ser alterado em função do processo de habilitação promovido pela ANEEL, conforme previsto no EDITAL.